



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão Permanente de Licitação

Processo nº : 0005111-97.2019.8.01.0000
Requerente : Secretaria de Relações Públicas e Cerimonial - SEREP
Objeto : Formação de registro de preços visando a prestação de serviços de decoração e ambientação de espaços em locais de solenidade e eventos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

ANÁLISE DE RECURSO

DECISÃO DO(A) PREGOEIRO(A)

A empresa **KAMPÔ PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.441.345/0001-55, com sede nesta cidade, no direito que lhe confere o item 18 do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2019, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação da empresa vencedora para o Grupo 3, LEGALMART LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.204.141/0001-75.

A intenção de recurso atendeu as condições de admissibilidade, cumprindo o disposto no subitem 18.1. do ato convocatório, motivo pelo qual foram fixados os prazos para apresentação das razões e contrarrazões.

Da intenção de recurso

No registro da intenção, a recorrente alegou que a recorrida não apresentou as especificações complementares do objeto a ser entregue, subitem 3.3. desclassificatório; que o atestado de capacidade técnica não atende as exigências do objeto do contrato e devido o atestado ter mencionado o número do contrato devia ter sido acompanhado deste; que a empresa descumpriu os prazos para envio da proposta e mesmo esgotado o prazo, o pregoeiro lhe concedeu mais uma hora, tendo, por fim, apresentado proposta incorreta e rasurada.

Das razões

A recorrente elencou os motivos alegados na intenção: descumprimento de prazos previstos no edital; incompatibilidade do atestado de capacidade com o objeto a ser contratado, em desacordo com a Orientação Normativa CGE nº 002/2018, publicada no DOE nº 12.262, em 19/03/2018, pois não se pode entender tendas como estrutura metálica, por possuir descrição e montagem específica, o que requer legislação e fiscalização próprias, vistoriadas e validadas pelo CREA e, por fim, que a proposta final de preços descumpriu o subitem 3.3 do edital, motivo pelo qual requer a inabilitação da recorrida.

Das contrarrazões

A recorrida se manifestou afirmando que as exigências foram tempestivamente atendidas e no atestado constam tendas, estrutura, pisos, grades e placas, além de ser a proposta mais vantajosa, motivo pelo qual deverão ser desconsideradas as alegações da recorrente e mantida sua classificação no certame.

Algumas considerações:

- O certame foi regido pelo Decreto nº 5.450/2005, conforme disposto no preâmbulo do instrumento convocatório. Desta forma, as fases não se confundiam, sendo disponibilizados anexos para envio de proposta que, após aceitação, seguia-se nova convocação para inserção dos documentos de habilitação;

- Em caso de dúvidas, o edital também previu a possibilidade de diligência com objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da Proposta e da Habilitação. Então, a diligência é realizada se o pregoeiro entender necessária;

- O edital e suas exigências foram aceitos por todos os licitantes, sem impugnações.

Da análise

1. Descumprimento do subitem 3.3. do edital: Improcedente

O subitem 3.3. do edital disciplina: *Havendo divergências entre a especificação do item definida no edital e as constantes do sistema eletrônico, prevalecerão aquelas, visto que nem sempre é possível identificar no Catálogo de Materiais do COMPRASNET códigos para itens com as especificações que se pretende adquirir. A especificação detalhada será exigida, obrigatoriamente, na proposta definitiva, sob pena de desclassificação.*

O item 2 do Termo de Referência contém a descrição detalhada dos itens para todos os grupos, sendo para o grupo 3, a seguinte:

Itens - Especificação

21 - Locação de cadeiras sem braço em material plástico (1.000 unid.)

22 - Locação de mesas em material plástico (250 unid.)

23 - Locação de Tenda tipo piramidal tamanho 6x6 (10 unid.)

24 - Locação de Tenda tipo piramidal tamanho 8x8 (10 unid.)

25 - Locação de Tenda tipo piramidal tamanho 10x10 (10 unid.)

26 - Locação de Tenda tipo piramidal tamanho 12x12 (20 unid.)

27 - Locação de Palco modular para eventos de pequeno porte, obedecendo às seguintes especificações mínimas de 4 metros de frente x 4 metros de fundo e altura do piso 1m. Fechamentos laterais e fundos (05 unid.)

28 - Locação de Palco modular para eventos de médio porte, obedecendo às seguintes especificações mínimas de 6 metros de frente x 6 metros de fundo e altura do piso 1,5m. Fechamentos laterais e fundos (05 unid.)

29 - Locação de Palco modular para eventos de grande porte, obedecendo às seguintes especificações mínimas de 8 metros de frente x 8 metros de fundo e altura do piso 2m. Fechamentos laterais e fundos (05 unid.)

A proposta apresentada pela recorrida apresentou o mesmo detalhamento contido no Termo de Referência, inserida nos autos, no evento 0699516. Portanto, atendeu a exigência do subitem 3.3. em que a especificação detalhada é obrigatória na proposta definitiva, o que de fato foi inserida no sistema pela recorrida, na ocasião de sua convocação.

2. Atestado de capacidade técnica desacompanhado do contrato que lhe deu origem, em desacordo com a Orientação Normativa CGE nº 002/2018, publicada no DOE nº 12.262, em 19/03/2018: Improcedente

Estabelece o instrumento convocatório, no subitem 9.1.4. para atendimento da qualificação técnica, deverá ser apresentado:

9.1.4.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto do certame.

O objeto do certame está descrito no subitem 3.1. do edital, *formação de registro de preços visando a prestação de serviços de decoração e ambientação de espaços em locais de solenidade e eventos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I - Termo de Referência*. Nesse sentido, o grupo 3 visa à locação de estrutura necessária à realização dos eventos e solenidades deste Tribunal.

O atestado apresentado pela recorrida atesta a locação de tendas e estrutura metálica, locação de piso elevado, grade de isolamento, placa de fechamento, climatizadores e outros, serviço esse prestado à Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil. Portanto, prestação de serviço compatível ao objeto do certame, atendendo à exigência editalícia.

É desarrazoado exigir que a licitante comprove a prestação de serviço em todos os itens do grupo, pois tal procedimento contrariaria posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”. (Acórdão nº 1.140/2005-Plenário)

Destaca-se que o edital não exigiu a apresentação do atestado acompanhado do contrato que lhe deu origem. Este, em caso de dúvida à veracidade do atestado, poderia ser solicitado como documento complementar ou diligenciado pelo pregoeiro, entendendo-o necessário.

Em relação à Orientação Normativa CGE nº 002/2018 indicada pela recorrente visa *orientar* as pessoas jurídicas acerca dos novos termos considerados necessários para emissão de atestados de capacidade técnica, isto não significa que atestados já emitidos, como no caso em tela, emitido em 30/12/2016, se tornem inválidos.

3. Descumprimento de prazo para envio de proposta: Procedente

Conforme ata da sessão (Sei 0700403), a solicitação da proposta e todas as mensagens do chat foram registradas nos seguintes termos:

Pregoeiro 19/11/2019 12:41:09 Para LEGALMART LTDA - O representante da empresa está conectado?

07.204.141/0001-75 19/11/2019 12:45:35 Bom dia, e conectado

Pregoeiro 19/11/2019 12:46:35 Para LEGALMART LTDA - Neste momento irei convocar anexo.

Pregoeiro 19/11/2019 12:47:23 Para LEGALMART LTDA - O prazo para inserção da proposta atualizada será de 2 horas, a contar da convocação do anexo.

Sistema 19/11/2019 12:47:53 Senhor fornecedor LEGALMART LTDA, CNPJ/CPF: 07.204.141/0001-75, solicito o envio do anexo referente ao grupo G3.

Anexo disponibilizado às 12:47:53, a recorrida tinha até 14:47:53 para envio da proposta.

Ocorre que faltando exatamente 16min:57seg o pregoeiro começou a alertar no chat atenção quanto ao término iminente do prazo concedido. Vejamos:

Pregoeiro 19/11/2019 14:31:57 Para LEGALMART LTDA - Senhor representante fique atento para o prazo para inserção da proposta atualizada.

Pregoeiro 19/11/2019 14:36:46 Para LEGALMART LTDA - O prazo para envio de proposta está expirando. Vc deseja dilação de prazo?

Pregoeiro 19/11/2019 14:44:33 Para LEGALMART LTDA - O prazo está expirando senhor representante.

Destaca-se que muito embora o chat tivesse aberto para a recorrida se manifestar e solicitar dilação de prazo, esta se manifestou somente às 14:48:05, conforme a seguir:

07.204.141/0001- 75 19/11/2019 14:48:05 Não estou conseguindo anexar, o sistema não aceita, pode enviar por email?

Pregoeiro 19/11/2019 14:51:03 Para LEGALMART LTDA - Considerando esse problema relatado pelo representante, concedo um prazo de 1 horas para inserção da proposta atualizada.

Pregoeiro 19/11/2019 14:51:37 Para LEGALMART LTDA - A proposta não pode ser enviada por e-mail.

Pregoeiro 19/11/2019 14:51:52 Para LEGALMART LTDA - A mesma deverá ser anexada no sistema.

Pregoeiro 19/11/2019 Para LEGALMART LTDA - Se vc estiver inserindo proposta e documentação, envie primeiro a proposta atualizada.

Sistema 19/11/2019 14:53:42 Senhor Pregoeiro, o fornecedor LEGALMART LTDA, CNPJ/CPF: 07.204.141/0001-75, enviou o anexo para o grupo G3.

Revedo a ata e as alegações da recorrente, verificou-se, neste momento, pelo registro de mensagens no chat, que tanto a manifestação da recorrida (às 14:48:05) quanto o envio da proposta (14:53:42) ocorreram após o término do prazo concedido (14:47:53) e, equivocadamente foi concedida a dilação por mais uma hora ante a justificativa apresentada.

Frise-se no intervalo de duas horas concedido à recorrida para envio de proposta (de 12:47:53 a 14:47:53), a empresa J. M. da Silva Rodrigues enviou proposta para o grupo 1 e a Madu Assessoria de Eventos Eireli enviou para o grupo 2, demonstrando nenhuma inconsistência no sistema Comprasnet. Vejamos:

Sistema 19/11/2019 13:40:04 Senhor Pregoeiro, o fornecedor J. M. DA SILVA RODRIGUES, CNPJ/CPF: 07.462.185/0001-03, enviou o anexo para o grupo G1.

Sistema 19/11/2019 14:00:32 Senhor Pregoeiro, o fornecedor MADU ASSESSORIA DE EVENTOS - EIRELI, CNPJ/CPF: 35.157.751/0001-09, enviou o anexo para o grupo G2.

Nota-se que a aceitação da proposta enviada fora do prazo concedido, conforme edital, fere princípios da licitação, dentre eles o da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Na busca da proposta mais vantajosa, não se deve descuidar dos princípios aos quais uma licitação está vinculada, de nada adianta elaborar um edital se não for para cumpri-lo ou apenas na parte que lhe aprouver.

Exigências editalícias que não contrariam a lei e não impugnadas, vinculam os licitantes e a Administração.

Nesse sentido, após análise das razões apresentadas, considerando o acima exposto, **acato parcialmente o recurso** interposto pela empresa KAMPO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, **retornando o grupo 3 à fase de aceitação de propostas.**

Rio Branco-AC, 03 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Menezes de Abreu, Pregoeiro**, em 09/12/2019, às 08:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o



código verificador **0707327** e o código CRC **5CEFCE07**.